



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 391-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 391-A. Salvo para cumprimento de obrigação alimentar, **obrigações decorrentes de fiança ou aval ou vinculadas propriamente aos bens**, o patrimônio mínimo existencial da pessoa, da família e da pequena empresa familiar é intangível por ato de excussão do credor.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto adiciona ao Código Civil o art. 391-A, que consolida e positiva precedentes judiciais ao prever uma lista ampliada de bens impenhoráveis.

A lista inclui itens de pequeno valor, como o salário-mínimo e benefícios de assistência social, além de bens essenciais como a única casa de família, o módulo rural único do produtor familiar e pequenas empresas familiares.

Essas mudanças têm o potencial de desestimular a concessão de crédito, aumentando o risco de inadimplência e comprometendo o funcionamento saudável das relações comerciais.

Na prática, menos bens poderão ser oferecidos em garantia para a obtenção de financiamento.

A redação do projeto ainda positiva a noção de impenhorabilidade do "mínimo existencial".



Nesse ponto, uma das críticas que se faz é que há apenas ressalva expressa da impenhorabilidade "da obrigação alimentar" deixando de mencionar especificamente a dívida decorrente da fiança ou aval ou mesmo das despesas decorrentes de obrigação *propter rem*.

A expressão “mínimo existencial” já tinha sido incorporada no Código de Defesa do Consumidor, após a alteração feita pela Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento) de forma a servir de proteção a mais à parte da relação contratual considerada mais vulnerável (como o consumidor vem sendo tratado).

Entretanto, seu uso no Código Civil sugere uma “consumerização” das relações contratuais civis.

É importante ainda destacar que o sentido dessa expressão é também objeto das ADPFs 1005, 1006 e 1097 que tramitam perante o STF.

Por outro lado, a alteração proposta para o art. 391-A traz um aspecto positivo.

Trata-se da penhorabilidade da metade do valor de mercado estabelecida no §3º para a "morada de alto padrão".

Ainda que contemple uma regra indefinida quanto ao conceito do que seja "alto padrão", parece ser proposta positiva, dado que cria a possibilidade de recuperação de seu crédito sobre o bem de família de alto valor, o que hoje não é permitido.

Diante do exposto, propõe-se adicionar, ao caput, o termo “obrigações decorrentes de fiança ou aval ou vinculadas propriamente aos bens”, de modo a esclarecer que a impenhorabilidade não se aplica às dívidas assumidas com garantia pessoal ou real expressamente pactuada, nem às obrigações *propter rem*, preservando-se o equilíbrio entre a proteção patrimonial do devedor e a efetividade do crédito, bem como evitando interpretações excessivamente expansivas do conceito de mínimo existencial no âmbito das relações civis.



Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1061592887>